



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA – PB.

DISTRIBUIÇÃO

DIGITALIZADO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Do Dia 22/11/2017

RECID
VISTO

PROJETO DE LEI Nº

1.678/2017 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

AUTÓGRAFO
EXPEDIDO

Em 11/12/17

Prazo Constitucional 03/01/18
Rogério Coelho
VISTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E PÉRIODICO
EM 29/11/17

SANCIONADA

11.079 02/01/2018
Fábio
VISTO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Do Dia 03/01/2018

Fábio
VISTO

Aponte
23/11/2017

AO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 11 de 17



PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n-Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB

FONE: (83) 3216-1622/1426 - FAX: (83)3216-1529

www.tjpb.jus.br e presidencia@tjpb.jus.br

PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017

OFÍCIO Nº 370/2017- TJPB-GAPRE

João Pessoa, 25 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor

Gervásio Maia

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

João Pessoa-PB



Assunto: Encaminhamento

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, considerando a aprovação, por este Egrégio Tribunal Pleno, do Anteprojeto de Lei que extingue os oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos, dentre outras providências, encaminho a minuta em referência, para fins de apreciação e providências dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Recebido em 09/11/17

às 13 h 15 min

Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

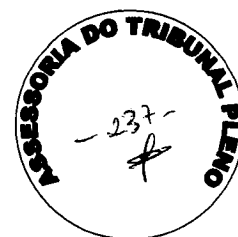
Lucimary B. de Freitas Vieira

MAT. 282.010-2

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO autuado sob nº 372.096-9 (*apenso nº 377.487-2*), referente ao **ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, apresentado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *que extingue os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial nas comarcas onde não existe mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos e redefine as atribuições desses serviços nas comarcas onde existe mais de um tabelionato dessa espécie.*

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça no dia 19 de setembro de 2017.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

“APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI, DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, AUTOR DO PEDIDO DE VISTA, ACO- LHENDO A EMENDA DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA, NO SENTIDO DA SUPRESSÃO DOS §§ 1º E 2º, DO ART. 1º, E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, JOÃO BENEDITO DA SILVA MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO E JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, QUE O APROVAVAM COM A REDAÇÃO PROPOSTA PELO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA, COM ALTERAÇÕES LANÇADAS PELO DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA.”

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Participaram ainda da votação os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) e Marcos William de Oliveira (*Juiz Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*). Ausente, ainda, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior
DIRETOR ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Processo Administrativo (PA nº 372096-9)

VOTO-VISTA (Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior)

JUSTIFICATIVA

Pois bem. Entendemos que a exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 1º da minuta originária do Anteprojeto de Lei em questão (fs. 218 e 219), na forma sugerida pelo Desembargador João Alves da Silva, atende à adequada técnica legislativa, por duas razões, a saber:

Primeira: A redação do § 1º do art. 1º reitera o que já fora disciplinado no *caput*, o que deve ser evitado, pois gera ambiguidades e má interpretações, o que é peremptoriamente vedado em matéria legislativa.

Com efeito, o *caput* do art. 1º já subordina a extinção dos Oficialatos de Registro de Distribuição do Estado à prévia vacância dos cargos, de maneira que não se faz necessário reiterar essa afirmação no § 1º.

Segunda: A redação do § 2º em questão também é despicienda, pois regulamenta aspectos já disciplinados em leis próprias, isto é, nas Leis federais nºs 8.935/94 (inciso I do art. 13) e 9.492/97 (parágrafo único do art. 7º), às quais o referido § 2º faz remissão expressa.

A supressão do parágrafo único do art. 2º da minuta originária (fs. 218 e 219), a qual também fora sugerida pelo Desembargador João Alves da Silva, por seu turno, constitui corolário lógico da proposta de exclusão do § 1º do art. 1º, já que aquele, isto é, o parágrafo único do art. 2º faz remissão expressa a esse último (§ 1º do art. 1º).

Acrescente-se, contudo, que inobstante as referidas sugestões implicarem na adequada supressão de aspectos que, sob o ponto de vista técnico-legislativo são, de fato, desnecessários, visando atender, na sua inteireza, os princípios da legística, insculpidos na LC federal nº 95/98, dotamos o texto de nova redação, imprimindo-lhe mais clareza e adequada sistematização.

Nesse sentido, vejamos a lição de Kildare Gonçalves Carvalho, que citando Reed Dickerson, assinala que:

- 239 -
§

*"(...) o importante na redação da lei é dizer o que se quer com precisão, coesão, clareza e concisão. A substância precede a forma, mas as duas vão juntas. A forma é importante para a substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa. (...)”*¹

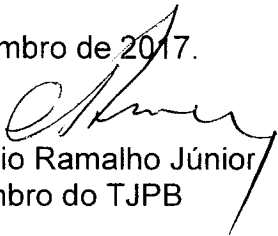
Sugerimos, por fim, a exclusão do Anexo Único a que faz referência o art. 1º da minuta do Anteprojeto de Lei em discussão (fs. 220/224), conquanto trata-se de elemento que, na espécie, engessará a lei, cujo texto, de acordo com a redação que pretendemos imprimir extingue não somente os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial vagos, mas também os que vierem a vagar em todo o Estado.

Ainda sob o aspecto técnico, propomos a alteração da ordem dos artigos que dispõem sobre as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente, conquanto a primeira (cláusula de vigência) precede a segunda (cláusula de revogação).

Apresentamos, por fim, para apreciação dos membros desta Corte, minuta de Anteprojeto de Lei substitutivo, no qual foram inseridas as modificações acima propostas.

É o voto.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Membro do TJPB



¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica legislativa*. 4ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº 1670 / 2017

Anteprojeto de Lei n.º ___ de ___ de setembro de 2017.

Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar.

Parágrafo único. Além da prévia vacância, a extinção de que trata o *caput* deste artigo está subordinada ainda à existência, na comarca, de apenas um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 2º O acervo dos Oficialatos extintos na forma do artigo 1º desta Lei será entregue ao Tabelião de Protesto de Título da respectiva comarca.

§ 1º Na falta do Tabelião de Protesto de Título, o acervo será entregue ao seu substituto legal, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A entrega do acervo, nas hipóteses do *caput* e § 1º deste artigo, será cientificada à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ___ de setembro de 2017.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1678/2017
Em 16/11/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Tróccoli Muniz
EM 30 / 11 / 17

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017

EXTINGUE OS OFICIALATOS DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO QUE ESTIVEREM VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR ESPECIAL:**

P A R E C E R Nº

/ 2017

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.678/2017**, de autoria do Poder Judiciário, o qual "*extingue os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, aprovado na CCJR, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa extinguir os oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do estiverem vagos.

Conforme certidão anexa ao processo em tela, a minuta do Projeto de Lei em tela foi aprovada pelo Pleno do Egrégio Tribunal.

Pois bem, como já afirmado, o PLO em tela, nos termos do seu art. 1º, tem o condão de extinguir os "Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar". Já no Parágrafo Único do mesmo artigo, há a inclusão de uma exigência adicional à vacância do oficialato, qual seja, a existência de apenas um Tabelionato de Protesto de Título na comarca.

O art. 2º do PLO estabelece o destino do acervo dos oficialatos que forem extintos; os demais artigos do Projeto tratam sobre aspectos formais da legislação, quais sejam vigência e revogação das leis que tragam previsões contrárias às que aqui se pretende instituir.

Analisando a propositura deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba verifica-se, de forma patente, o seu acerto, uma vez que, de forma simplificada, o PLO em análise busca extinguir cartórios de distribuição, que estejam vagos, mas apenas em cidades em que só há um cartório de protesto de títulos, ou seja, o PLO, se convertido em lei, extinguirá cartórios que são inúteis, uma vez que só há necessidade de distribuição naquelas comarcas onde existe mais de um serviço de protesto de títulos.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, onde ficou assente que:

DECISÃO: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. DETERMINAÇÃO DO CNJ. 1. A determinação do CNJ de cessação dos serviços de distribuição de escrituras e de protestos – exceto nas Comarcas onde houver mais de uma Delegacia desse serviço –, proibindo-se a cobrança de emolumentos daí decorrentes, apresenta-se como adequada, dada a constatação de que tais serviços não geram utilidade alguma às partes. [...]3. Nas informações prestadas, o CNJ defendeu o ato atacado, argumentando que os serviços de distribuição previstos na legislação regulamentadora dos oficiais de registro são facultativos e que, caso existentes os serviços, não há autorização legal para a cobrança de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



emolumentos pela sua prestação. [...]. 7. A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição, prevê, em seu artigo 13, as competências privativas dos oficiais de registro de distribuição. No ponto relevante para o exame da situação posta nestes autos, assim estabelece o dispositivo: Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; (...) 8. Depreende-se da leitura do texto que haverá situações em que a distribuição será previamente exigida e outras em que isso não ocorrerá. [...] 10. No ato impugnado neste mandado de segurança, o CNJ determinou, em primeiro lugar, a extinção do serviço de distribuição para os serviços notariais de escrituras e para os serviços notariais de protesto – neste último caso, apenas nas Comarcas em que exista um único tabelião. Nas hipóteses previstas no ato impugnado, de fato, não existe determinação legal de distribuição prévia. 11. Ao justificar a determinação de extinção desses serviços, o CNJ, além de ressaltar a inexistência de imposição legal de sua existência, destaca que, na prática, esses serviços não funcionam, servindo apenas como pretexto para a cobrança de emolumentos, pois não geram utilidade alguma ao interessado. 12. A parte final do artigo 13, I, da Lei nº 8.935/1994 – segundo a qual, quando não obrigatória a distribuição, caberá aos oficiais de registro de distribuição “registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes” – não parece suficiente para legitimar a sua existência. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, “a criação de ofícios com funções tão estritas frustra a finalidade principal de sua existência, qual seja, a de realizar a distribuição equânime de títulos” (fl. 99). 13. A interpretação do CNJ a esse respeito, portanto, é convincente. O serviço de distribuição, quando facultativo, não gera utilidade nenhuma ao interessado, mostrando-se justificada a determinação de sua extinção para a prestação dos serviços delegados de forma mais eficiente e menos onerosa. [...] 20. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator
(MS 28571, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/02/2017, publicado em DJe-032 DIVULG 16/02/2017 PUBLIC 17/02/2017)

Assim sendo, verifica-se que a proposta legislativa trazida pelo Tribunal de Justiça está em consonância com determinação do Conselho Nacional de Justiça e chancelada, como se vê da transcrição do julgado acima, pelo STF.

Considerando-se que a propositura oriunda do TJPB tem a função de extinguir cartórios vagos e que não teriam utilidade, caso estivessem preenchidas, entendo pela conveniência da aprovação desta matéria.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.678/2017, por ser o mesmo condizente com o interesse público.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 05 de dezembro de 2017.

**DEP.
Relator Especial**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.678/2017**

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Ementa: Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

20 de Novembro de 2017

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.678/2017.

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado.

Ementa: Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

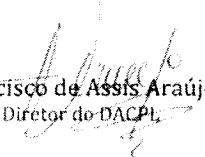
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.466, página 01, na data de 22 de novembro de 2017.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

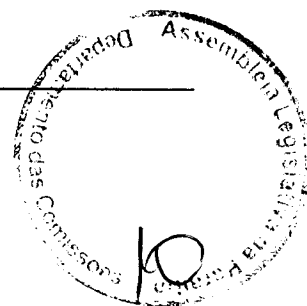

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.678/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017

EXTINGUE OS OFICIALATOS DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO QUE ESTIVEREM VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR: DEP. TROCOLLI JUNIOR

P A R E C E R Nº 1693 / 2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.678/2017**, de autoria do Poder Judiciário, o qual "*extingue os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa extinguir os oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do estiverem vagos.

Conforme certidão anexa ao processo em tela, a minuta do Projeto de Lei em tela foi aprovada pelo Pleno do Egrégio Tribunal.

Pois bem, como já afirmado, o PLO em tela, nos termos do seu art. 1º, tem o condão de extinguir os "Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar". Já no Parágrafo Único do mesmo artigo, há a inclusão de uma exigência adicional à vacância do oficialato, qual seja, a existência de apenas um Tabelionato de Protesto de Título na comarca.

O art. 2º do PLO estabelece o destino do acervo dos oficialatos que forem extintos; os demais artigos do Projeto tratam sobre aspectos formais da legislação, quais sejam vigência e revogação das leis que tragam previsões contrárias às que aqui se pretende instituir.

Analisando a propositura deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba verifica-se, de forma patente, o seu acerto, uma vez que, de forma simplificada, o PLO em análise busca extinguir cartórios de distribuição, que estejam vagos, mas apenas em cidades em que só há um cartório de protesto de títulos, ou seja, o PLO, se convertido em lei, extinguirá cartórios que são inúteis, uma vez que só há necessidade de distribuição naquelas comarcas onde existe mais de um serviço de protesto de títulos.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, onde ficou assente que:

DECISÃO: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **OFICIAIS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO.** PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. **DETERMINAÇÃO DO CNJ.** 1. A determinação do CNJ de cessação dos serviços de distribuição de escrituras e de protestos – exceto nas Comarcas onde houver mais de uma Delegacia desse serviço –, proibindo-se a cobrança de emolumentos daí decorrentes, apresenta-se como adequada, dada a constatação de que tais serviços não geram utilidade alguma às partes. [...]3. Nas informações prestadas, o CNJ defendeu o ato atacado, argumentando que os serviços de distribuição previstos na legislação regulamentadora dos oficiais de registro são facultativos e que, caso existentes os serviços, não há autorização legal para a cobrança de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



emolumentos pela sua prestação. [...]. 7. A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição, prevê, em seu artigo 13, as competências privativas dos oficiais de registro de distribuição. No ponto relevante para o exame da situação posta nestes autos, assim estabelece o dispositivo: Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; (...) 8. Depreende-se da leitura do texto que haverá situações em que a distribuição será previamente exigida e outras em que isso não ocorrerá. [...] 10. No ato impugnado neste mandado de segurança, o CNJ determinou, em primeiro lugar, a extinção do serviço de distribuição para os serviços notariais de escrituras e para os serviços notariais de protesto – neste último caso, apenas nas Comarcas em que exista um único tabelião. Nas hipóteses previstas no ato impugnado, de fato, não existe determinação legal de distribuição prévia. 11. Ao justificar a determinação de extinção desses serviços, o CNJ, além de ressaltar a inexistência de imposição legal de sua existência, destaca que, na prática, esses serviços não funcionam, servindo apenas como pretexto para a cobrança de emolumentos, pois não geram utilidade alguma ao interessado. 12. A parte final do artigo 13, I, da Lei nº 8.935/1994 – segundo a qual, quando não obrigatória a distribuição, caberá aos oficiais de registro de distribuição “registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes” – não parece suficiente para legitimar a sua existência. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, “a criação de ofícios com funções tão estritas frustra a finalidade principal de sua existência, qual seja, a de realizar a distribuição equânime de títulos” (fl. 99). 13. A interpretação do CNJ a esse respeito, portanto, é convincente. O serviço de distribuição, quando facultativo, não gera utilidade nenhuma ao interessado, mostrando-se justificada a determinação de sua extinção para a prestação dos serviços delegados de forma mais eficiente e menos onerosa. [...] 20. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator
(MS 28571, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/02/2017, publicado em DJe-032 DIVULG 16/02/2017 PUBLIC 17/02/2017)

Assim sendo, verifica-se que a proposta legislativa trazida pelo Tribunal de Justiça está em consonância com determinação do Conselho Nacional de Justiça e chancelada, como se vê da transcrição do julgado acima, pelo STF.

A competência para a iniciativa do PLO em tela resta consagrada no art. 104, X, b, da Constituição do Estado e pelo art. 96, I, b da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a posição do STF:

SERVENTIAS – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO –
DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO, EXTINÇÃO,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESANEXAÇÃO, MODIFICAÇÃO DE ÁREAS TERRITORIAIS – RESERVA LEGAL – INOBSERVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA. Alterações das serventias, presentes os citados fenômenos, pressupõem lei em sentido formal e material, não cabendo a disciplina mediante resolução de tribunal de justiça.

(ADI 4657 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.678/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

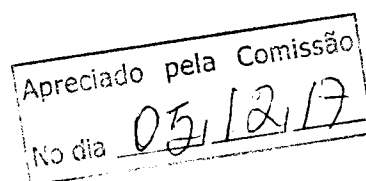


III - PARECER DA COMISSÃO

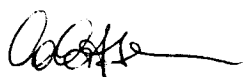
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.678/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

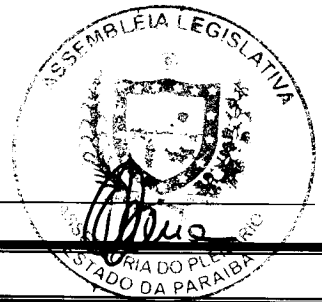
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



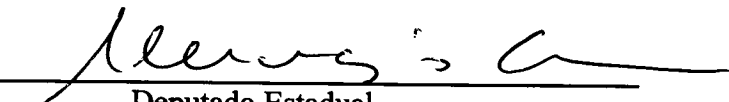
REQUERIMENTO Nº /2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei nº 1.678/2017 -DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

Plenário "José Mariz", em 05 de dezembro de 2017.

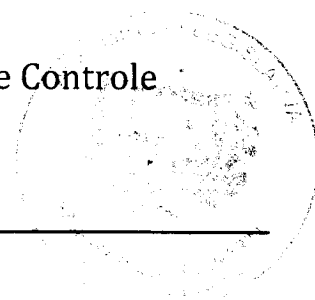

Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



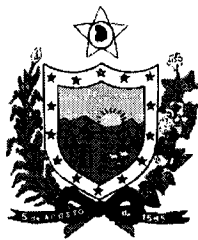
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ementa: Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que virem a vagar e dá outras providências.

Certifico, que a Propositura foi incluída em pauta através de requerimento de urgência/urgentíssima e emitido parecer favorável a matéria pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, e APROVADO por unanimidade, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 927/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

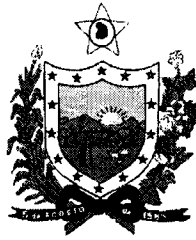
Assunto: Autógrafo nº 764/2017 - Projeto de Lei nº 1.678/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 764/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.678/2017, de autoria do Poder Judiciário, que “Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 764/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Oficialatos de Registro de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar.

Parágrafo único. Além da prévia vacância, a extinção de que trata o *caput* deste artigo está subordinada ainda à existência, na comarca, de apenas um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 2º O acervo dos Oficialatos extintos na forma do art. 1º desta Lei será entregue ao Tabelião de Protesto de Título da respectiva comarca.

§ 1º Na falta do Tabelião de Protesto de Título, o acervo será entregue ao seu substituto legal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A entrega do acervo, nas hipóteses do *caput* e § 1º deste artigo, será cientificada à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº927 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 764/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.678/2017
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Extingue os Oficialatos de Registros de Distribuição Extrajudicial do Estado que estiverem vagos e que vierem a vagar e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 11 / 12 / 2017

Nome: Rafaela